



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001163-33.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAICON DOUGLAS DE CASTRO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47603
Agravo em Execução: 0001163-33.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: 7000893-18.2020.8.26.0050
Agravante: Maicon Douglas de Castro Rodrigues
Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Maicon Douglas de Castro Rodrigues contra a respeitável decisão proferida em 30 de janeiro de 2025, que reconheceu a prática de falta grave por fato ocorrido em 4 de junho de 2024, determinou a regressão ao regime fechado e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 7).

Pleiteia a absolvição da falta disciplinar sob a tese de atipicidade da conduta e fragilidade probatória. Aduz que a posse de aparelho celular fora do estabelecimento penal não é tipificada como falta disciplinar; o agravante não foi cientificado de tal proibição; não há provas de que o agravante era o proprietário do aparelho celular. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para falta de natureza média (fls. 1/6).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 40/43), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 45) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo recursal (fls. 56/59).

É o relatório.

Consta no comunicado do evento:

“[...] fomos realizar procedimento de contagem dos reeducando que trabalham na prefeitura de Valinhos, local cemitério da cidade, onde em revista do reeducando Maicon Douglas de Castro Rodrigues Matr. 850.465. Em revista a uma blusa que estava em posse do reeducando logramos êxito em localizar um aparelho celular posteriormente perguntado a ele, 'se este aparelho era dele, ele disse que não e que ele iria apenas consertar o devido aparelho', de pronto recolhemos o mesmo para a unidade prisional, para tomar as devidas providencias cabíveis” (sic).

O agravante admitiu a posse do telefone. Disse que o aparelho pertencia a um funcionário do cemitério, o qual lhe emprestou para buscar notícias de sua filha, que estava com a saúde abalada. Alegou desconhecer a proibição de uso de aparelho celular no ambiente externo ao presídio (fls. 24).

Moises Galvão de Souza, agente de segurança, confirmou ter localizado um aparelho de telefone celular na blusa do agravante durante contagem dos sentenciados que

prestavam serviços ao município de Valinhos (fls. 21).

Incontrovertida a posse do aparelho telefônico pelo agravante.

Os fatos ocorreram durante cumprimento de pena em regime semiaberto, motivo pelo qual devem ser observadas as regras disciplinares impostas a todos sentenciados que cumprem pena em estabelecimentos penais, ainda que fora desses momentaneamente para trabalho externo.

Com efeito, o presente caso atrai a incidência do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Irrelevante a propriedade do aparelho, pois a norma coíbe a simples utilização ou posse, ainda que pertencente a terceiro.

Destarte, típica a conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputada ao recorrente, constituindo-se como falta disciplinar de natureza grave.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR